



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000359122

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1014663-77.2022.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargada MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.208

Embargos de Declaração nº 1014663-77.2022.8.26.0482/50000

Foro de Presidente Prudente / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Aline Sugahara Bertaco

Embargante(s): Banco C6 Consignado S/A

Embargado(a)(s): Maria Alves de Oliveira Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INADMISSÍVEL PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO RECURSAL.

Os embargos de declaração devem estar fundamentados nas hipóteses legais que autorizam sua oposição, ou seja, trata-se de instrumento que objetiva sanar vícios, que inexistem no caso concreto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. São embargos de declaração opostos ao v. acórdão (fls. 399/407) que deu parcial provimento ao recurso da autora MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA, para dar *“provimento em parte ao recurso da autora, para declarar a inexigibilidade da dívida e condenar o réu ao pagamento de danos morais estimados em R\$ 5.000,00, bem como à restituição em dobro das parcelas consignadas indevidamente, nos termos do acórdão, determinando-se à autora a devolução de valores creditados e autorizando-se a compensação de dívidas”*.

Com fundamento em contradição contida no acórdão, sustenta que a obrigação discutida torna-se impossível, tendo em vista a portabilidade da dívida. Os juros de mora foram aplicados incorretamente. Diz que devem incidir os juros moratórios a partir do arbitramento dos danos morais pelo duto juízo – e não da data do evento danoso. Em relação aos juros incidentes nos danos materiais, diz que devem incidir a partir da citação. Cita a juntada de parecer técnico.

É o relatório do essencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

2. Decide-se.

Os embargos de declaração objetivam integração e aperfeiçoamento do ato jurisdicional, saneando vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

Os argumentos relevantes ao julgamento foram devidamente enfrentados pela Turma Julgadora, convencida de que a ação versa sobre a declaração de inexistência da relação contratual e, uma vez julgada procedente, cuida-se de responsabilidade civil extracontratual. Assim, o termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data do evento danoso, ou seja, a data da contratação no caso dos danos morais e, no caso dos danos materiais (parcelas indevidamente descontadas da autora), a data de cada desembolso.

Ademais, a posterior portabilidade da dívida, realizada um ano após a contratação, não impede as discussões trazidas pela autora, ao menos para que seja considerada a situação jurídica enquanto perdurou a relação jurídica entre as partes (da data da contratação até a data da portabilidade).

Por fim, a prova citada pelo réu trata-se de parecer técnico elaborado por ele de forma unilateral, e não se confunde com a perícia.

Com a devida vênia, a embargante evidentemente discorda do entendimento adotado no julgamento, mas inexistem vícios no acórdão.

É inviável revolver os autos apenas para se dar enfoque ao fundamento que o embargante entende pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada, com ostentação das teses jurídicas adotadas. O reexame do mérito recursal é inadmissível em sede de embargos de declaração.

3. Em face do exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.